



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

LEI Nº 1086/12, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

AUTOR: VEREADOR DAVI BRASIL CAETANO

“Regulamenta a prestação de contas junto ao cidadão de maneira detalhada e clara, que possam ser entendidas por cidadãos leigos sobre orçamento destinado a cada repartição, bem como afixar o art. 4º, inciso XXXIII da LOM (Lei Orgânica Municipal) e a LCP (Lei Complementar) nº 131 de 27 de maio de 2009, mais precisamente os artigos 48-A e 73-A.”

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal afixará, em locais de fácil acesso e de grande circulação de pessoas, no interior de todas as repartições públicas, orçamento destinado a cada repartição, inclusive Escolas Públicas, UBSs (Unidades Básicas de saúde), Postos de Saúde, ESFs (Estratégia de Saúde da Família), hospitais e/ou similares incluindo nessas informações o art. 4º, anexo I, inciso XXXIII da LOM (Lei Orgânica Municipal) e a LCP (Lei Complementar) nº 131 de 27 de maio de 2009, os artigos 48-A e 73-A.”

§ 1º – A LOM (Lei Orgânica Municipal) e seu artigo a que se refere o art. 1º dessa lei, declara:

“Art. 4º anexo I inciso XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado”.

§ 2º - A LCP (Lei Complementar) e seus artigos a que se refere o artigo 1º dessa lei, declara:

“Art. 48-A - Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

- I - 01 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 02 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III - 04 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo.”

Art. 2º - As informações e os artigos referentes à LOM (Lei Orgânica Municipal e a LCP (Lei Complementar) citada no artigo 1º serão afixados com letras tipo arial, corpo 24, a 1,5 mts. (um metro e cinquenta centímetros) de altura, em local em que o cidadão possa se aproximar no mínimo a 1m (um metro) de distância das referidas informações.

Art. 3º - O Poder executivo terá 90 (noventa) dias para se adequar a essa lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e/ou especiais, se necessário.

Art. 5º - Com fulcro no art. 13, inciso I da LOM (Lei Orgânica Municipal), os infratores dessa lei serão sancionados de acordo com o art. 93, inciso VII da LOM (Lei Orgânica Municipal), não prejudicando outras sanções penais.

Parágrafo único – De acordo com o art. 99 § 3º, da LOM (Lei Orgânica Municipal) os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.6º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente